



Edição Extra

# Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XC

FLORIANÓPOLIS, QUINTA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2025

NÚMERO 22437-A

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO 1

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 819, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Altera o Decreto nº 1.513, de 2021, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, amigável ou judicial, bens imóveis no Município de Taió.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 2º, 5º, alínea “h”, e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0285/2024,

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 1.513, de 18 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

XI – o terreno com área de 3.772,68 m<sup>2</sup> (três mil, setecentos e setenta e dois metros e sessenta e oito decímetros quadrados), com benfeitorias, a ser desmembrado de uma área maior matriculada sob o nº 17.227, avaliado em R\$ 5.854,71 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), de propriedade de Osnir Stringari e Lizena Bonatti Stringari;

XXX – o terreno com área de 19.535,03 m<sup>2</sup> (dezenove mil, quinhentos e trinta e cinco metros e três decímetros quadrados), com benfeitorias, a ser desmembrado de uma área maior matriculada sob o nº 10.464, avaliado em R\$ 95.465,30 (noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), de propriedade de Erici Vicenzi e Erica Vicenzi;

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Marcelo Mendes  
Vânio Boing  
Fabiano de Souza

Cod. Mat.: 1053330

DECRETO Nº 820, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Introduz as Alterações 4.828 a 4.835 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 15476/2024,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 4.828 – O art. 36 do Anexo 5 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ....

.....

§ 32. Tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação (Ajuste SINIEF 38/23).

§ 33. Para fins do disposto neste artigo, na hipótese de operação ou de prestação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do imposto, em que o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em unidade federada diversa daquela em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, será considerada unidade federada de destino aquela onde ocorrer efetivamente a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço (Ajuste SINIEF 18/22).” (NR)

ALTERAÇÃO 4.829 – O art. 411 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 411. ....

I – a estimativa do crédito terá como referência a proporção entre o imposto creditado pelas entradas e o imposto devido pelas prestações e operações de saídas no período de 12 (doze) meses anteriores; e

II – o crédito a ser utilizado em cada prestação ou operação será determinado mediante a aplicação do percentual obtido nos termos do inciso I do *caput* deste artigo sobre o imposto destacado no documento fiscal.

.....” (NR)

ALTERAÇÃO 4.830 – O Título II do Anexo 6 passa a vigorar acrescido do Capítulo LXXVII, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO LXXVII  
DAS REMESSAS INTERNAS E INTERESTADUAIS  
DE IMPLANTES E PRÓTESES MÉDICO-HOSPITALARES  
PARA HOSPITAIS OU CLÍNICAS  
(Ajuste SINIEF 2/2024)

Art. 461. Fica instituído regime especial para remessa interna e interestadual de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), regulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como correlatos, exceto medicamentos, a serem utilizados em hospitais ou clínicas médicas, no tratamento cirúrgico ou pós-cirúrgico de pacientes.

§ 1º O regime especial de que trata o *caput* deste artigo determina a emissão de:

I – NF-e de saída referente à remessa de OPME;

II – NF-e de retorno simbólico e posterior remessa de OPME a destinatário diverso do da remessa original;

III – NF-e de retorno físico de OPME não utilizado;

IV – NF-e de entrada referente ao retorno simbólico de OPME efetivamente utilizado; e

V – NF-e de saída, para faturamento, referente à venda de OPME efetivamente utilizado.

§ 2º A identificação de OPME nos documentos fiscais de entrada e de saída deve trazer os mesmos códigos de produto (cProd), os mesmos códigos NCM, as mesmas unidades tributáveis (uTrib) e os mesmos códigos GTIN (cEANtrib).

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se materiais especiais quaisquer materiais ou dispositivos de uso individual que, utilizados exclusivamente para fins de aplicação de órtese ou prótese, auxiliam em procedimento cirúrgico, diagnóstico ou terapêutico e que não se enquadram nas especificações de órteses ou próteses, implantáveis ou não, podendo ou não sofrer reprocessamento.

Art. 462. Na remessa de OPME, o contribuinte do imposto deverá emitir NF-e, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

I – o destaque do imposto, se houver;

II – no campo “Natureza da Operação” (natOp), o texto “Remessa - Ajuste SINIEF 02/24”;

III – no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” (infAdFisco), o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;

IV – no campo “Identificador do processo ou ato concessório” (nProc), o número “02/2024”, referente ao Ajuste SINIEF 02/2024;

V – no campo “Indicador da origem do processo” (indProc), o código “4=Confaz”;

VI – no campo “Tipo do ato concessório” (tpAto), o código “14=Ajuste SINIEF”; e

VII – no campo para indicação do CFOP, o código “5.917” ou “6.917”, conforme o caso.

Parágrafo único. O OPME será acompanhado em seu transporte do DANFE correspondente à NF-e de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 463. Verificada a necessidade de remessa de OPME a destinatário diverso do da remessa original, fica facultada a sua remessa física diretamente ao referido destinatário, devendo o contribuinte do imposto emitir:

I – NF-e de retorno simbólico de OPME ao seu estabelecimento, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) destaque do ICMS, se houver;

b) no campo “natOp”, o texto “Retorno Simbólico - Ajuste SINIEF 02/24”;

c) no grupo “Detalhamento de Produtos e Serviços” (prod), os dados do material;

d) no campo “Chave de acesso da NF-e referenciada” (refNFe), a chave de acesso da NF-e de remessa prevista no art. 462 deste Anexo;

e) no campo “infAdFisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;

f) no campo “nProc”, o número “02/2024”, referente ao Ajuste SINIEF 02/2024;

g) no campo “indProc”, o código “4=Confaz”;

h) no campo “tpAto”, o código “14=Ajuste SINIEF”; e

i) no campo “CFOP”, o código “1.919” ou “6.919”, conforme o caso; e

II – NF-e de remessa de OPME ao destinatário da nova remessa, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) destaque do ICMS, se houver;

b) no campo “natOp”, o texto “Nova Remessa de OPME”;

c) no grupo “prod”, os dados do OPME;

d) no campo “refNFe”, as chaves de acesso das NF-e de remessa e de retorno simbólico;

e) no campo “infAdFisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;

f) no campo “nProc”, o número “02/2024”, referente ao Ajuste SINIEF 02/2024;

g) no campo “indProc”, o código “4=Confaz”;

h) no campo “tpAto”, o código “14=Ajuste SINIEF”; e

i) no campo “CFOP”, os códigos “5.917” ou “6.917”, conforme o caso.

§ 1º O hospital ou a clínica médica deverá emitir a NF-e de retorno de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, com os ajustes necessários referentes à NF-e de saída a ser emitida.

§ 2º O OPME será acompanhado em seu transporte do DANFE correspondente à NF-e de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 464. No retorno físico de OPME, deverá ser emitida NF-e de entrada, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I – o destaque do ICMS, se houver;

II – no grupo “prod”, os dados do OPME devolvido;

III – no campo “refNFe”, a chave de acesso da NF-e de remessa;

IV – no campo “natOp”, o texto “Retorno de OPME”;

V – no campo “infAdFisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;

VI – no campo “nProc”, o número “02/2024”, referente ao Ajuste SINIEF 02/2024;

VII – no campo “indProc”, o código “4=Confaz”;

VIII – no campo “tpAto”, o código “14=Ajuste SINIEF”; e

IX – no campo “CFOP”, o código “1.918” ou “2.918”, conforme o caso.

§ 1º O hospital ou a clínica médica deverá emitir a NF-e de retorno de que trata o *caput* deste artigo com os ajustes necessários referentes à NF-e de saída a ser emitida.

§ 2º O OPME será acompanhado em seu transporte do DANFE correspondente à NF-e de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 465. O OPME de que trata este Capítulo deverá ser armazenado pelo hospital ou pela clínica em local preparado especialmente para este fim, segregado dos demais produtos médicos, em condições que possibilitem sua imediata conferência pela fiscalização.

Parágrafo único. A SEF poderá solicitar ao contribuinte listagem de estoque de OPME armazenado de que trata o *caput* deste artigo em cada hospital ou clínica.

Art. 466. Após a utilização de OPME, o contribuinte deverá emitir NF-e de entrada referente a retorno simbólico dentro do período de apuração do imposto, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I – o destaque do ICMS, se houver;

II – no grupo “prod”, os dados do OPME devolvido;

III – no campo “refNFe”, a chave de acesso da NF-e de remessa;

IV – no campo “natOp”, o texto “Retorno Simbólico - Ajuste SINIEF 02/24”;

V – no campo “infAdFisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;

VI – no campo “nProc”, o número “02/2024”, referente ao Ajuste SINIEF 02/2024;

VII – no campo “indProc”, o código “4=Confaz”;

VIII – no campo “tpAto”, o código “14=Ajuste SINIEF”; e

IX – no campo “CFOP”, o código “5.919” ou “6.919”, conforme o caso.

Parágrafo único. O hospital ou a clínica médica deverá emitir a NF-e de retorno simbólico de que trata o *caput* deste artigo com os ajustes necessários referentes à NF-e de saída a ser emitida.

Art. 467. Após a emissão da NF-e de entrada referente ao retorno simbólico previsto no art. 466 deste Anexo, a empresa remetente deverá emitir NF-e de faturamento de OPME referente à venda, destinada à fonte pagadora, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I – o destaque do ICMS, se houver;

II – no grupo “prod”, os dados de OPME utilizado;

III – no campo “refNFe”, a chave de acesso da NF-e de remessa;

IV – no campo “natOp”, o texto “Venda de OPME”;

V – no campo “infAdFisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;

VI – no campo “nProc”, o número “02/2024”, referente ao Ajuste SINIEF 02/2024;

VII – no campo “indProc”, o código “4=Confaz”;

VIII – no campo “tpAto”, o código “14=Ajuste SINIEF”;

IX – no campo “CFOP”, o código “5.113”, “5.114”, “5.115”, “6.113”, “6.114” ou “6.115”, conforme o caso; e

X – no grupo “Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica” (dest), as informações da fonte pagadora.

Parágrafo único. As notas fiscais de entrada referentes ao retorno simbólico e as de faturamento de OPME deverão ser emitidas dentro do mesmo período de apuração do imposto.

Art. 468. Na hipótese de remessa de instrumental destinado à aplicação de OPME, que pertença ao ativo imobilizado do contribuinte a título de comodato, deverá ser emitida NF-e de saída referente ao contrato de comodato, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I – no grupo “prod”, a descrição, a quantidade, o valor unitário e o valor total do material remetido;

II – no campo “Informações Adicionais do Produto” (infAdProd), o número de referência do fabricante em relação ao cadastro do produto;

III – no campo “natOp”, o texto “Remessa de bem por contrato de comodato”;

IV – no campo “infAdFisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;

V – no campo “nProc”, o número “02/2024”, referente ao Ajuste SINIEF 02/2024;

VI – no campo “indProc”, o código “4=Confaz”;

VII – no campo “tpAto”, o código “14=Ajuste SINIEF”; e

VIII – no campo “CFOP”, o código “5.908” ou “6.908”, conforme o caso.

§ 1º A adoção do procedimento previsto no *caput* deste artigo fica condicionada à prévia celebração de contrato de comodato entre o contribuinte e o hospital ou a clínica médica.



### Governo do Estado de Santa Catarina

Governador  
Jorginho Mello

Vice-Governadora  
Marilisa Boehm

Secretário de Estado da Administração  
Vânio Boing

Diretor do Arquivo Público  
Rodrigo Fernando Beirão

Gerente do Diário Oficial  
Arlene Natália Cordeiro

### Secretaria de Estado da Administração

#### Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo  
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600  
Saco Grande II | CEP: 88.032-000  
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

#### SEA

(48) 3665-1400  
www.sea.sc.gov.br

#### DOE

(48) 3665-6267  
(48) 3665-6269  
diariooficial@sea.sc.gov.br  
www.doe.sea.sc.gov.br

§ 2º No retorno do instrumental de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser emitida NF-e de entrada contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I – no grupo “prod”, a descrição, a quantidade, o valor unitário e o valor total do material retornado;

II – no campo “infAdProd”, o número de referência do fabricante em relação ao cadastro do produto;

III – no campo “natOp”, o texto “Retorno de bem por contrato de comodato”;

IV – no campo “infAdFisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;

V – no campo “nProc”, o número “02/2024”, referente ao Ajuste SINIEF 02/2024;

VI – no campo “indProc”, o código “4=Confaz”;

VII – no campo “tpAto”, o código “14=Ajuste SINIEF”; e

VIII – no campo “CFOP”, o código “1.909” ou “2.909”, conforme o caso.

§ 3º O hospital ou a clínica médica que receber o instrumental, deverá emitir a NF-e de retorno de que trata o § 2º deste artigo com os ajustes necessários relativos à NF-e de saída a ser emitida.

Art. 469. O OPME de que trata este Capítulo deverá ser utilizado em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da emissão da NF-e prevista no art. 462 deste Anexo.

Parágrafo único. Na hipótese de o OPME não possuir NF-e emitida, conforme o disposto no art. 463 ou 467 deste Anexo, a operação será considerada não registrada.” (NR)

ALTERAÇÃO 4.831 – A Seção I do Anexo 10 passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I deste Decreto.

ALTERAÇÃO 4.832 – A Seção III do Anexo 10 passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II deste Decreto.

ALTERAÇÃO 4.833 – O art. 219 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219. ....

§ 1º A emissão de que trata o *caput* deste artigo será obrigatória a partir de 1º de março de 2025 (Ajuste SINIEF 16/24).

§ 2º Fica facultada a emissão da DC-e enquanto não decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)

ALTERAÇÃO 4.834 – O art. 223 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223. ....

Parágrafo único. O usuário emitente da DC-e poderá utilizar sistemas eletrônicos disponibilizados pela SEF, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por

transportadoras ou por empresas do comércio eletrônico e *marketplaces*, devendo conter a respectiva assinatura digital (Ajuste SINIEF 16/24).” (NR)

ALTERAÇÃO 4.835 – O Capítulo II do Título XV do Anexo 11 passa a vigorar acrescido do art. 224-A, com a seguinte redação:

“Art. 224-A. A DC-e poderá ser utilizada para devoluções em operações com consumidor final não contribuinte do imposto (Ajuste SINIEF 16/24).” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I – os §§ 10 e 11 do art. 36 do Anexo 5 do RICMS/SC-01; e

II – o inciso I do *caput* do art. 2º do Decreto nº 319, de 23 de outubro de 2023.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Marcelo Mendes  
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1053333

ANEXO I

“Seção I  
Código de Situação Tributária (CST)  
(Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970)  
(Anexo 5, art. 25-B)

Subseção I

Tabela A – Origem da Mercadoria ou do Serviço (Ajustes SINIEF 20/12 e 15/13)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0	Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8.
1	Estrangeira – importação direta, exceto a indicada no código 6.
2	Estrangeira – adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7.
3	Nacional, mercadoria ou bem com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento).
4	Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei federal nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001 e a Lei federal nº 11.484, de 31 de maio de 2007.
5	Nacional, mercadoria ou bem com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento).
6	Estrangeira – importação direta, sem similar nacional, constante em lista de resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).
7	Estrangeira – adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de resolução do CAMEX.
8	Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70% (setenta por cento).

Subseção II

Tabela B – Tributação pelo ICMS (Ajuste SINIEF 39/23)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0	Tributada integralmente: classificam-se neste código as operações e prestações tributadas integralmente.
2	Tributação monofásica própria sobre combustíveis: classificam-se neste código as operações e prestações com incidência nos combustíveis de tributação monofásica.
10	Tributada com ICMS devido por substituição tributária, relativo às operações e prestações subsequentes: classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto

	devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
15	Tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis: classificam-se neste código as operações e prestações com combustíveis que tenham tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis.
20	Tributada com redução de base de cálculo: classificam-se neste código as operações e prestações contempladas com redução de base de cálculo do imposto.
30	Isenta ou não tributada com ICMS devido por substituição tributária: classificam-se neste código as operações e prestações isentas ou não tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes.
40	Isenta: classificam-se neste código as operações e prestações isentas.
41	Não tributada: classificam-se neste código as operações e prestações imunes ou não sujeitas à incidência do ICMS.
50	Suspensão: classificam-se neste código as operações e prestações realizadas com suspensão do pagamento do imposto.
51	Diferimento: classificam-se neste código as operações e prestações nas quais o recolhimento do imposto esteja diferido, total ou parcialmente, para as saídas subsequentes.
53	Tributação monofásica sobre combustíveis com recolhimento diferido: classificam-se neste código as operações e prestações com combustíveis nas quais o recolhimento do imposto esteja diferido, total ou parcialmente, para as saídas subsequentes com tributação monofásica.
60	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação: classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por contribuintes, enquadrados na condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.
61	Tributação monofásica sobre combustíveis cobrada anteriormente: classificam-se neste código as operações e prestações com combustíveis que possuem tributação monofásica realizadas por contribuinte, enquadrados na condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.
70	Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes: classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
90	Outras: classificam-se neste código as operações e as prestações tributadas e não descritas nos códigos anteriores.

## NOTAS EXPLICATIVAS:

1. O Código de Situação Tributária é composto de três dígitos na forma ABB, em que o 1º dígito deve indicar a origem da mercadoria ou do serviço, com base na Tabela A, e o 2º e 3º dígitos indicam a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B, ambas desta Seção;

2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3, 5 e 8 da Tabela A desta Seção é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

3. A lista a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) de que tratam os códigos 6 e 7 da Tabela A desta Seção contempla, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/12, os bens ou as mercadorias importados sem similar nacional.

4. Os contribuintes optantes do Simples Nacional classificados no código 2 da Tabela A da Seção III deste Anexo devem utilizar os Códigos de Situação Tributária (CST) dos contribuintes não optantes do Simples Nacional.

5. Os contribuintes optantes do Simples Nacional devem utilizar, nas operações sujeitas ao regime de tributação monofásica, os Códigos 02, 15, 53 ou 61, quando aplicáveis." (NR)

## ANEXO II

“Seção III  
Códigos de Detalhamento do Regime e da Situação  
(Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970 e Ajuste SINIEF 39/23)

Subseção I  
Tabela A – Código de Regime Tributário (CRT)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Simple Nacional.
2	Simple Nacional – excesso de sublimite da receita bruta.
3	Regime Normal.
4	Simple Nacional – Microempreendedor Individual (MEI).

## NOTAS EXPLICATIVAS:

1. O código 1 será preenchido pelo contribuinte quando for optante pelo Simple Nacional.

2. O código 2 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simple Nacional no caso de ter ultrapassado o sublimite de receita bruta fixado pelo Estado e estiver impedido de recolher o ICMS/ISS por esse regime, conforme os arts. 19 e 20 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3. O código 3 será preenchido pelo contribuinte que não estiver nas situações 1, 2 ou 4.

4. O código 4 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simple Nacional enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simple Nacional (SIMEI).

Subseção II  
Tabela B – Código de Situação da Operação no Simple Nacional (CSOSN)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
101	Tributada pelo Simple Nacional com permissão de crédito: classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido no Simple Nacional e o valor do crédito correspondente.
102	Tributada pelo Simple Nacional sem permissão de crédito: classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simple Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900.
103	Isenção do ICMS no Simple Nacional para faixa de receita bruta: classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simple Nacional contemplados com isenção concedida para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.
201	Tributada pelo Simple Nacional com permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária: classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simple Nacional e do valor do crédito, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.
202	Tributada pelo Simple Nacional sem permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária: classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simple Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.
203	Isenção do ICMS no Simple Nacional para faixa de receita bruta e com cobrança do ICMS por substituição tributária: classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simple Nacional contemplados com isenção para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.
300	Imune: classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simple Nacional contempladas com imunidade do ICMS.
400	Não tributada pelo Simple Nacional: classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simple Nacional não sujeitas à tributação pelo ICMS dentro do Simple Nacional.
500	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (substituído) ou por antecipação: classificam-se neste código as operações sujeitas exclusivamente ao regime de substituição tributária na condição de substituído tributário ou no caso de antecipações.
900	Outros: classificam-se neste código as operações que não se enquadrem nos demais códigos desta tabela.

## NOTA EXPLICATIVA:

1. O CSOSN será usado na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), exclusivamente quando o CRT for igual a “1” ou a “4”, e substituirá os códigos da Tabela B da Subseção II da Seção I deste Anexo.” (NR)

**DECRETO Nº 821, DE 23 DE JANEIRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 685, de 2024, que autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de São Miguel do Oeste.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2021, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº EPAGRI 2076/2021,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 685, de 29 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

II – o imóvel com área de 80.141,00 m<sup>2</sup> (oitenta mil, cento e quarenta e um metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, formado por parte dos lotes nº 22, nº 47 e nº 28, situado nos blocos nº 1 e nº 2, da Secção Famoso, do 1º Distrito de São Miguel do Oeste, matriculado sob o nº 6.560 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste e cadastrado sob o nº 2.033 no SIGEP da SEA.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Marcelo Mendes  
Vânio Boing

Cod. Mat.: 1053338

**DECRETO Nº 822, DE 23 DE JANEIRO DE 2025**

Institui a Indenização Uniforme, devida aos policiais civis da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 270 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº PCSC 5581/2024,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Indenização Uniforme, devida aos policiais civis da ativa e que estejam lotados na Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), de acordo com o previsto no art. 270 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986.

Parágrafo único. Os integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) que estejam lotados na estrutura interna da PCSC possuem direito ao recebimento da indenização prevista no caput deste artigo, de acordo com o disposto no inciso IV do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007.

Art. 2º O valor da Indenização Uniforme fica fixado em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), sendo reajustado anualmente, em 1º de março, por meio de ato do Delegado-Geral da PCSC, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice que vier a substituí-lo.

§ 1º A Indenização Uniforme deverá ser paga:

I – anualmente, no mês de aniversário do policial civil, em seu contracheque; e

II – a partir do 3º (terceiro) mês de ingresso na PCSC.

§ 2º O policial civil que perder ou danificar seu uniforme em qualquer sinistro ou em viagem a serviço terá direito, após apuração do fato, se for o caso, a novo uniforme custeado pela corporação.

§ 3º A Indenização Uniforme recebida deverá ser integralmente restituída quando:

I – houver desistência do curso de formação; ou

II – não forem obedecidas as regras de utilização estabelecidas pela PCSC.

Art. 3º O policial civil não terá direito ao recebimento da Indenização Uniforme quando:

I – estiver lotado e/ou à disposição de outros órgãos ou entidades do Poder Executivo ou em outros Poderes do Estado, exceto na Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);

II – ficar afastado das atividades por pelo menos 6 (seis) meses, contados do último ano, retroativos ao mês que faria jus ao recebimento da Indenização Uniforme; ou

III – estiver em cumprimento de pena por pelo menos 6 (seis) meses, contados do último ano, retroativos ao mês que faria jus ao recebimento da Indenização Uniforme.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias da PCSC destinadas às despesas de pessoal.

Art. 5º O Delegado-Geral da PCSC poderá baixar normas complementares necessárias à execução deste Decreto, desde que não impliquem aumento de despesa.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Marcelo Mendes  
Ulisses Gabriel

Cod. Mat.: 1053339

**DECRETO Nº 823, DE 23 DE JANEIRO DE 2025**

Declara de utilidade pública, para fins de aquisição, por doação ou desapropriação, total ou parcial, amigável ou judicial, o bem imóvel atingido pelo acréscimo da faixa de domínio constante das áreas que menciona.

## ANEXO ÚNICO

RODOVIA	TRECHO	COORDENADAS (UTM)		FAIXA DE DOMÍNIO ATUAL	FAIXA DE DOMÍNIO A IMPLANTAR	TIPO DE OBRA	EXTENSÃO (km)	Nº DE DESAPROPRIAÇÕES
		INICIAIS	FINAIS					
SC-434	BR-101 – Garopaba KM 9+000 ao KM 11+100 na Rodovia SC-434	28°03'30.2"S	28°02'48.6"S	Total de 40 m (20 m p/ cada lado)	Para além da Faixa de Domínio Existente	Implantação de ciclo faixa e duas interseções	2,10	1
		48°39'29.4"W	48°37'43.1"W					

Cod. Mat.: 1053348

**DECRETO Nº 824, DE 23 DE JANEIRO DE 2025**

Declara de utilidade pública, para fins de aquisição, por doação ou desapropriação, total ou parcial, amigável ou judicial, os bens imóveis atingidos pelo acréscimo da faixa de domínio constantes das áreas que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos III e XIX do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 2º, 5º, alínea “i”, e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no Decreto-Lei federal nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SIE 0693/2024,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de aquisição, por doação ou desapropriação, total ou parcial, amigável ou judicial, o imóvel constituído de terras e benfeitorias atingido pelo acréscimo da faixa de domínio existente da rodovia discriminada no Anexo Único deste Decreto, bem como as jazidas de material a serem utilizadas, embora situadas fora da faixa de domínio, necessários à execução das obras de implantação de ciclo faixa do KM 9+000 ao KM 11+100 na Rodovia SC-434, entre a BR-101 e o Município de Garopaba, com extensão de 2,10 KM e execução de duas interseções no mesmo trecho, de acordo com o projeto de desapropriação constante dos autos do processo nº SIE 0693/2024.

Art. 2º A declaração de utilidade pública por si só não confere nenhum direito patrimonial ao proprietário, possuidor ou titular de outro direito real ou pessoal sobre a coisa nem determina que a oportuna execução da desapropriação incidirá sobre toda a extensão de área declarada de utilidade pública.

Art. 3º Fica a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) autorizada a promover e executar, com recursos próprios, a desapropriação de que trata o art. 1º deste Decreto, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e do Decreto-Lei federal nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Parágrafo único. A SIE será representada, no ato de desapropriação, por seu Secretário ou por quem, com mandato especial, for por ele constituído.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta do Orçamento da SIE (Fonte 1.500.100.000).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Marcelo Mendes  
Jerry Edson Comper

Cod. Mat.: 1053347

os incisos III e XIX do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 2º, 5º, alínea “i”, e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e no Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SIE 22407/2024,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de aquisição, por doação ou desapropriação, total ou

parcial, amigável ou judicial, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias atingidos pelo acréscimo da faixa de domínio existente da rodovia discriminada no Anexo Único deste Decreto, bem como as jazidas de material a serem utilizadas, embora situadas fora da faixa de domínio, necessários à execução das obras de implantação da Rodovia SC-435, trecho: São Bonifácio – São Martinho, km 64+500 ao km 77+100, de acordo com o projeto de desapropriação constante dos autos do processo nº SIE 22407/2024.

Art. 2º A declaração de utilidade pública por si só não confere nenhum direito patrimonial ao proprietário, possuidor ou titular de outro direito real ou pessoal sobre a coisa nem determina que a oportuna execução da desapropriação incidirá sobre toda a extensão de área declarada de utilidade pública.

Art. 3º Fica a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) autorizada a promover e executar, com recursos próprios, as desapropriações de que trata o art. 1º deste Decreto, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse

dos bens, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e do Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Parágrafo único. A SIE será representada, nos atos de desapropriação, por seu Secretário ou por quem, com mandato especial, for por ele constituído.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta do Orçamento da SIE (Fonte 1.500.100.000).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Marcelo Mendes  
Jerry Edson Comper

Cod. Mat.: 1053349

trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Marcelo Mendes  
Fabiano de Souza

Cod. Mat.: 1053352

#### DECRETO Nº 827, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Introduz as Alterações 4.673 e 4.674 no RICMS/SC-01.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 12166/2023,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 4.673 – O Anexo 1 passa a vigorar acrescido da Seção LXXVII, conforme a redação constante do Anexo Único deste Decreto.

ALTERAÇÃO 4.674 – O art. 245 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto às seguintes operações próprias com os materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário relacionados na Seção LXXVII do Anexo 1, de forma que resulte carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observado o disposto nesta Seção:

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo não se aplica às operações de saída do estabelecimento beneficiário contempladas com diferimento total do pagamento do imposto previsto em dispositivo próprio da legislação ou em regime especial concedido ao destinatário da mercadoria.

§ 2º O aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo fica limitado ao valor do investimento realizado pelo contribuinte no Estado, incluídos os investimentos realizados até 12 (doze) meses anteriores à data do protocolo do pedido do benefício.

§ 3º Respeitados os limites previstos neste artigo, o montante do incentivo não poderá ultrapassar o equivalente ao somatório do valor das seguintes parcelas:

I – investimento fixo do projeto incentivado pela empresa, dentre os quais, compreendem-se:

- maquinários, móveis, equipamentos eletrônicos, decoração e veículos;
- despesas em obras civis ou instalações;
- equipamentos nacionais e importados;
- softwares;
- contratos de locação em que o imóvel é construído para atender aos interesses do locatário (*Built To Suit* – BTS);
- construções de prédios sustentáveis;
- matrizes de energias renováveis;

#### ANEXO ÚNICO

RODOVIA	TRECHO	COORDENADAS (UTM)		FAIXA DE DOMÍNIO A IMPLANTAR (M)	TIPO DE OBRA	EXTENSÃO (km)	Nº DE DESAPROPRIAÇÕES
		INICIAIS	FINAIS				
SC-435	São Bonifácio – São Martinho km 64+500 ao km 77+100	28°5'58.79"	28°9'48.64"	40 m (sendo 20 m para cada lado)	Implantação	12,6	97
		49°0'18.98"	48°59'10.61"				

Cod. Mat.: 1053350

#### DECRETO Nº 825, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Introduz as Alterações 4.816 e 4.817 no RICMS/SC-01.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 15414/2024,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 4.816 – O art. 298 do Anexo 2, renumerado seu parágrafo único para § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298. ....”

§ 1º .....

§ 2º Mediante proposta fundamentada da empresa de transporte aéreo, poderão ser flexibilizados os critérios estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, diminuindo a quantidade mínima de um dos critérios, desde que seja aumentada a quantidade mínima do outro critério.” (NR)

ALTERAÇÃO 4.817 – O art. 299 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299. ....”

§ 1º-A Na hipótese do § 2º do art. 298 deste Anexo, o requerimento da empresa aérea interessada deverá conter a proposta de alteração dos critérios de que tratam os incisos do caput do mencionado artigo, que será analisada no parecer emitido pela SPAF de que trata o § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Marcelo Mendes  
Cleverson Siewert  
Ivan Amaral

Cod. Mat.: 1053351

#### DECRETO Nº 826, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 0102/2025,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Doenças infecciosas virais (COBRADE nº 1.5.1.1.0), declarada no Município de Florianópolis, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 27.286, de 17 de dezembro de 2024.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que

h) construção civil;  
 i) investimento em telecomunicação e conectividade;  
 j) tecnologia de inteligência das coisas;  
 k) tecnologia da informação e comunicação;  
 l) equipamentos de automação; e  
 m) informática e telecomunicação;

II – valor do investimento em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, registro da marca e patentes, relacionados ao projeto incentivado, dentre os quais, compreendem-se:

a) serviços de consultoria;

b) projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P,D&I) sobre produtos, processos e marketing organizacional;

c) inovação aberta, como aquisição de pesquisa e desenvolvimento (P&D), licença de direitos de exploração de patentes e uso de marcas e aquisição de conhecimento especializado (*know how*);

d) formação de capital humano; e

e) serviços de terceiros; e

III – valor dos produtos fabricados ou adquiridos para fins de demonstração relacionados ao projeto incentivado.” (NR)

Art. 2º Os Tratamentos Tributários Diferenciados vigentes na data de publicação deste Decreto

continuam em vigor nos termos previstos em seus despachos concessórios, ainda que concedidos em relação a mercadoria ausente na lista da Seção LXXVII do Anexo 1 do RICMS/SC-01.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
 Marcelo Mendes  
 Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1053353

### ANEXO ÚNICO

#### “Seção LXXVII

Lista de mercadorias sujeitas ao tratamento tributário diferenciado previsto no art. 245 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 (Anexo 2, art. 245, *caput*)

Item	NCM	Descrição
1	2809.20.2019	Ácido Fosfórico.
2	2844.43.10 3002.12.24 3204.16.00 3822.00	Produtos para diagnósticos.
3	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.
4	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica.
5	3002	Vacinas.
6	3003 3004	Medicamentos de referência, genérico ou similar.
7	3005	Pastas (ouates), gazes, ataduras (ligaduras) e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.
8	3006.10	Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não.
9	3006.30	Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente.
10	3006.40	Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea.
11	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios.
12	3006.70.00	Preparações apresentadas sob a forma de gel concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos.

13	3006.70.00	Barreira Gengival.
14	3006.91	Equipamentos identificáveis para ostomia.
15	33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.
16	3401	Lenços e toalhas umedecidos
17	3405.40.00	Pastas, pós e outras preparações para arear
18	3407.00	Massas ou pastas para modelar, excluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para dentistas apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso
19	3810.10.10	Ácido Fluorídrico.
20	3304.99.90	Aeskins sofiderm seringa, aesteril hialuronidase.
21	3821.00.00	Agar frasco 500g e swab para coleta e transporte de amostras.
22	3822.90.00	Fixador celular 100ml - fc100.
23	3901	Polímeros de etileno, em formas primárias.
24	3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias
25	3923.10.90	Estojo Cirúrgico
26	3926.20.00	Luvas de Vinil
27	3923.21.10	Saco para autoclave e saco para lixo hospitalar.
28	3926.90.40	Alça descartável estéril, bandeja plástica em abs para lâminas, coletor com/sem pá com tampa, coletor para urina, coletor rígido para perfurocortantes, microtubo para coleta de sangue, microtubo tipo eppendorf, tubo para coleta de sangue, tubo tipo falcon, tubo cônico manual/automação, tubo 12x75mm/15x100ml, tubo para aparelhos cobas mira/mira plus/sba 200, tampa de pressão interna para tubos, placa ps estéril, porta lâmina plástico tipo frasco, pipeta, escova cervical estéril ou não, microplaca estéril individual e espátula de ayre de plástico.
29	3926.90.90	Conectores luer lock.
30	4015.11.00	Borracha e suas obras - Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % - Luvas, mitenes e semelhantes: - Para cirurgia
31	4015.19.00	Luvas de uso médico-hospitalar; Luvas Nitrílicas
32	4015.12.00	Luva cirúrgica e de procedimento do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária.
33	4202.99.00	Estojo Cirúrgico
34	4419.90.00	Espátula abaixador de língua
35	4811	Fita crepe, fita para autoclave e filme Transparente para uso clínico e hospitalar
36	4811.41.10	Fita crepe hospitalar e fita para autoclave.
37	4819.10.00	Coletor ou caixa coletora de resíduos de serviços de saúde perfuro cortantes.
38	5601.21.10	Algodão Hidrófilo nas apresentações rolo, quadrado e bolas.
39	5601.21.90	Algodão hidrófilo, não estéril, no formato de bolas, brancas e coloridas, e de discos, acondicionado para venda a retalho em sacos plásticos de 50 e 95 g (bolas brancas), 50 g (bolas coloridas) e em cartucho de papel cartão com 60 unidades (discos).
40	5602.21.00	Feltros Agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento; Polimento de Resina.
41	5603 6210	Artigos para paramentação cirúrgica, invólucro, campo cirúrgico, avental cirúrgico, propé cirúrgico, touca cirúrgica, máscara N95 e máscara P2. Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria > Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.

42	6307.90.10	Artigos para paramentação cirúrgica, invólucro, campo cirúrgico, avental cirúrgico, propé cirúrgico, touca cirúrgica, máscara de proteção descartável, incluindo N95 e máscara P2. Lençol de Maca TNT.
43	6505.00.90	Touca de TNT
44	6805.30.90	Abrasivos Naturais ou artificiais. Em pó ou em grãos, aplicados sobre materiais têxteis, papel, cartão ou outras maneiras, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.
45	7017.90.00	Lâmina 26x76 mm caixa, lamínula de vidro caixa, tubo capilar para microhematocito e tubo de vidro.
46	8419.89.99	Desintegrador de agulhas.
47	8421.19.10	Centrifuga de bancada para tubos craltech.
48	8479.82.10	Mixer rennova elleva.
49	8479.82.90	Agitador vortex análogo e homogeneizador digital de tubos tipo roller – hmtr.
50	8479.89.12	Controlador manual/eletrônico de pipetas.
51	8479.90.90	Ponteira tipo gilson/oxford/universal.
52	9011 9012 9018 9019 9021 9022 9402	Equipamentos médico-hospitalares e odontológicos. Artigos e aparelhos de prótese; pinos Intraradiculares odontológicos, implantes dentários, pilar protético.
53	9018.3	Seringas (com ou sem agulhas), agulhas, cateteres, cânulas.
54	9603.21.00	Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras

” (NR)

Cod. Mat.: 1053354

**DECRETO Nº 828, DE 23 DE JANEIRO DE 2025**

Introduz a Alteração 4.837 no RICMS/SC-01.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 16917/2024,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.837 – O art. 26-A do Anexo 5 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. ....  
.....

III – em operações internas estabelecidas em Ato DIAT, desde que não altere o cálculo de outros tributos.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Marcelo Mendes  
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1053355

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 104 / 2025

**FAZER CESSAR**, conforme processo nº SED 194644/2024, os efeitos do Ato nº 575, publicado em 03/02/2023, que colocou à disposição da Prefeitura Municipal de Dona Emma, SONIA DA SILVA, mat. nº 0354915-1-03, do cargo ASSISTENTE TECNICO

PEDAGOGICO, lotada na SED, a contar de 01/01/2025.

ATO nº 105 / 2025

**FAZER CESSAR**, conforme processo nº UDESC 14/2025, os efeitos do Ato nº 2369, publicado em 12/07/2023, que colocou à disposição do Ministério da Educação, LOURIVAL JOSE MARTINS FILHO, mat. nº 0256928-0-04, do cargo PROFESSOR UNIVERSITARIO, lotado na UDESC, a contar de 01/01/2025.

ATO nº 107 / 2025

**FAZER CESSAR**, conforme processo nº SICOS 22047/2024, os efeitos do Ato nº 906, publicado em 11/06/2024, que colocou à disposição da SICOS, EDUARDO SIQUEIRA E SILVA LEIROS, mat. nº 0981507-4-01, do cargo AGENTE DE POLICIA CIVIL, lotado na PCSC, a contar de 01/01/2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

**VÂNIO BOING**  
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1053344



A partir de agora, os usuários poderão acessar o **DOE/SC** de forma mais simples e rápida, utilizando sua conta **GOV.BR**.